



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323776-82.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, são embargados ARTHUR JORDÃO LARA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSIAS DE LARA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2323776-82.2024.8.26.0000/50003

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

EMBARGADO: ARTHUR JORDÃO LARA E OUTRO

VOTO N. 11374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Plano de saúde. Embargos opostos contra acórdão que deu procedência ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada, reformando a decisão originária para compelir a operadora ao fornecimento de terapia medicamentosa – Translarna (Atalureno). Alegação de que o aresto partiu de premissas equivocadas. Acolhimento. Constatação de que houve prévio ajuizamento de demanda pela embargada em face da União pleiteando medicamento diverso – "Elevidys" que constituiria **"a única medicação com potencial para modificar a história natural da Distrofia Muscular de Duchenne de maneira significativa em casos com o perfil genético do paciente."** (fls. 38) – em relação à mesma moléstia. Notas técnicas encartadas aos autos que corroboram a ausência de clara definição a respeito do fármaco pretendido neste processo. Contradição reconhecida. Exame dos autos que afasta a probabilidade do direito do agravante. Decisão originária de indeferimento que merece ser preservada. Concessão de excepcional efeito infringente. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

VISTOS.

São embargos de declaração opostos por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra o acórdão de fls. 65/76, que julgou procedente o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora para compelir a operadora de plano de saúde ao fornecimento do fármaco Translarna (Atalureno), conforme prescrito pelo médico assistente.

Em resumo, a pretexto de suprir omissão e prequestionar a matéria, sustenta a agravada, ora embargante, que o aresto partiu de premissas equivocadas, a justificar a sua consequente reforma. Nesse sentido, alega que o medicamento Translarna (Atalureno) tem caráter paliativo, sem promover efeito significativo no curso da doença. Além disso, ressalta a existência de ação ajuizada pela agravante em face da União (processo n.º 5004434-85.2024.4.03.6110 em trâmite perante a Justiça Federal), demanda em que é pretendido o medicamento Elevidys em favor do paciente, com notícia de ter sido deferido pedido de antecipação de tutela. Ainda, colige Notas Técnicas desfavoráveis à aplicação do Translarna (Atalureno) e salienta omissão a respeito da análise do Tema 6 do Supremo Tribunal Federal.

A embargada apresentou resposta às fls. 80/90.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Inicialmente, rememoro que o menor ARTHUR foi diagnosticado com Distrofia Muscular de Duchenne (CID 10: G71.0), moléstia “incurável e incapacitante que leva a perda de força de forma progressiva e irreversível devido a falta da proteína distrofina nos músculos” (fl. 36 dos originários, *sic*).

Com isso, o agravo de instrumento foi manejado contra a decisão de fl. 120, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência quanto ao fornecimento do fármaco Translarna (Atalureno), ocasião em que o juízo *a quo* havia ponderado a não demonstração de probabilidade do direito indicado pelo beneficiário, vez que “o medicamento não é de uso hospitalar e antineoplásico, com provável incidência do que dispõe o artigo 10, inciso VI, da Lei 9656/98”.

Por ocasião do acórdão de fls. 65/76, ora alvejado, foi especialmente considerado o relatório médico de fls. 40/43, que sinalizava para riscos graves de comprometimento de vias vitais do paciente no caso de não ser fornecida a medicação, tudo isso a corroborar a tese de imprescindibilidade do Translarna (Atalureno).

Pois bem.

Razão assiste à embargante.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Por fim, o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

In casu, compulsando os autos, restou demonstrado que a agravante ajuizou demanda em face da União (processo n.º 5004434-85.2024.4.03.6110) para o fornecimento do medicamento Elevidys em vista da mesma enfermidade do menor – Síndrome de Duchenne. Não apenas isso, mas o ajuizamento ocorreu em **03/09/2024, de maneira pretérita, pois, ao presente agravo, interposto em 21/10/2024**. Mais importante ainda, **há notícia de ter sido deferido pedido de antecipação de tutela naqueles autos para o fornecimento do aludido Elevidys, ponto corroborado pelos documentos juntados (fls. 73/76) e pelas alegações trazidas pela embargada (fl. 82)**.

Em reforço, compulsando os autos que tramitam junto à Justiça Federal (cópias às fls. 33/46), não são escassos os fragmentos em que a autora pontua a imprescindibilidade do Elevidys e o descreve como sendo o único medicamento apto ao tratamento do menor. Para melhor elucidação, transcrevo:

“A família espera que o Arthur não venha a óbito tão cedo, mas somente o medicamento pleiteado (Elevidys) é capaz de atingir a causa subjacente da doença, podendo modificar o prognóstico tão sombrio da enfermidade.” (fl. 39 – g.n.).

“Primeiramente, observa-se que não existe nenhum outro medicamento para tratar a doença do autor: 'não existe nenhum outro medicamento similar ou substituto'”. (fl. 44 – g.n.).

“Admitir a negativa pelo Poder Público do único tratamento que pode dar chances reais de recuperação completa à saúde do Autor, equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental e absoluto assegurado pela Constituição Federal/88, merecedor de toda forma de proteção do Estado. Por essa razão, cabe à Requerida, UNIÃO FEDERAL, suportar o ônus financeiro da aquisição do fármaco ELEVIDYS.” (fl. 48 – g.n.).

“Embora o medicamento não possua registro na ANVISA, a Farmacêutica já encaminhou o pedido de registro, porém esta ainda não concluiu a análise, ainda se assim não fosse o medicamento pleiteado é órfão, vez que inexiste outro parecido no mundo, sendo o referido fármaco requerido o ÚNICO para tratar a doença rara no mundo;” (fl. 56 – g.n.).

Em contrarrazões, ao abordar a simultaneidade de demandas pretendendo medicações distintas, a embargada limitou-se a pontuar que: (i) a despeito de ter sido deferida liminar para fornecimento de Elevidys, pende negociação entre a empresa responsável pelo fármaco e o Ministério da Saúde; e (ii) as duas medicações poderiam ser administradas em conjunto ao menor, sem prejuízo.

Todavia, o cumprimento da referida liminar deve ser debatido nos autos próprios, ao passo que nem mesmo há substrato técnico justificando a compatibilidade do Atalureno com o Elevidys. Se a aplicabilidade do fármaco Atalureno ao quadro de Síndrome de Duchenne já é tópico que suscita profundas discussões científicas (vide as diversas Notas Técnicas juntadas pela embargante às fls. 14/18, 19/22 e 23/27, todas no sentido de afastar o referido medicamento), muito mais problemático se mostra o fornecimento simultâneo das medicações, sobretudo porque o singelo documento médico de fl. 89, que atestaria a possibilidade de compatibilização dos remédios, limita-se a uma única frase: “NAO EXISTE INTERAÇÃO MEDICAMENTOSA ENTRE ATALUREN E ELEVIDYS”.

Postas tais ideias e a despeito daquilo anteriormente consignado pelo acórdão de fls. 65/76, entendo que a constatação de prévio ajuizamento de demanda em face de União revela contradição do aresto embargado, na linha de afastar o reconhecimento da probabilidade do direito da parte autora, seja pelas considerações lá trazidas, que prestigiaram

o fármaco Elevidys como “único tratamento que pode dar chances reais de recuperação completa à saúde do Autor” (fl. 48), seja por haver notícia de deferimento de liminar quanto ao referido fornecimento.

Desta maneira, à luz do quanto analisado, acolho os embargos para julgar improcedente o agravo de instrumento, preservando a decisão originária.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator